



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CIANORTE/PR

---

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 001/2021**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição da República; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93; e artigo 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/99;

**CONSIDERANDO** que a instauração por esta unidade de trabalho do Inquérito Civil de nº **MPPR-0036.20.004604-7** para apurar indícios da prática de ato de improbidade administrativa, pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Indianópolis/PR, por conta do processo licitatório – dispensa de nº 12/2020, que traz risco de terceirização ilícita de serviços públicos de saúde;

**CONSIDERANDO** que no curso da investigação, foi apurado que, em razão de desfalque no quadro de servidores de provimento efetivo, ocupantes do cargo público de Técnico em Enfermagem e, em razão do incremento do volume de serviços de saúde no decurso da pandemia de COVID-19, a Municipalidade de Indianópolis/PR, em abril de 2020, com o intuito de reforçar seu quadro de funcionários, contratou os serviços de profissional Técnico em Enfermagem, mediante processo licitatório – dispensa;

**CONSIDERANDO** que o concurso público, via de regra, é a forma de acesso aos cargos e empregos públicos, independentemente de ser a primeira investidura ou não (art. 37, inciso II, da Constituição da República);

1



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CIANORTE/PR**

---

**CONSIDERANDO** que constitui exceção a regra do concurso público à contratação de servidores temporários (art. 37, inciso IX, da CR);

**CONSIDERANDO** que são 03 (três) os requisitos à contratação de temporários pela Administração Pública: i) serviço temporário; ii) interesse público; e iii) caráter de excepcionalidade da contratação, haja vista que a regra para a admissão nos quadros da Administração é por meio de concurso público;

**CONSIDERANDO** que serviço temporário é definido por meio de lei específica que deve especificar seus contornos e características, os limites máximos de duração destes contratos, além de regulamentar o regime aplicado a estes servidores;

**CONSIDERANDO** que, nos casos de contratações temporárias, o interesse público deve ser devidamente justificado pela Autoridade responsável pela contratação, dentro das hipóteses permitidas em lei;

**CONSIDERANDO** que o caráter de excepcionalidade da contratação temporária decorre da regra do concurso público, segundo a qual a admissão/provimento nos quadros da Administração deve ser por meio de concurso público;

**CONSIDERANDO** que, no âmbito federal, à contratação de servidores temporários, aplica-se a Lei 8745/93, que "*dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal*";

**CONSIDERANDO** que a referida lei define que podem ser considerados serviços de excepcional interesse público, os serviços de assistência a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CIANORTE/PR

---

situações de calamidade pública e a assistência a emergências em saúde pública (cf. art. 2º);

**CONSIDERANDO** que o conteúdo do princípio da predominância dos interesses, ensina que a União tem sempre interesse geral; os Estados-membros, interesse regional; e os Municípios, interesse local<sup>1</sup>;

**CONSIDERANDO** que o E. Tribunal de Contas do Estado do Paraná entende que *“a contratação emergencial de pessoal deve se dar, preferencialmente, por meio de processo de seleção simplificado, mediante publicação de edital com ampla divulgação, admitindo-se a ausência de provas de seleção e a adoção de outros critérios para a classificação, em casos de extrema urgência ou impossibilidade técnica de realização de testes.”*;

**CONSIDERANDO** o contexto de calamidade pública atualmente vivenciado, decorrente da pandemia de COVID-19;

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição da República);

**CONSIDERANDO** que a tolerância e permanência de agente público desempenhando função em contrariedade a ato normativo pode caracterizar, em tese, ato de improbidade administrativa, em face do que estabelece o artigo 11, *caput*, da Lei n.º 8429/92:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e

---

<sup>1</sup> FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 1.054-1.056



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CIANORTE/PR**

---

lealdade às instituições, e notadamente (...).

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e constitui função institucional sua zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, na forma do artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Carta Maior;

**RESOLVE RECOMENDAR,**

Ao d. Prefeito do Município de Indianópolis/PR ou a quem o substitua ou o suceda no cargo, bem como a todos os Servidores Públicos, para que tomem conhecimento da presente recomendação e, em caso de acolhimento do seu teor, adotem, sem prejuízo de outras medidas que entenderem cabíveis, bem como em relação às suas atribuições, as seguintes medidas:

- a) realize contratações emergenciais de pessoal por meio de processo de seleção simplificado, mediante publicação de edital com ampla divulgação, admitindo-se a ausência de provas de seleção e a adoção de outros critérios para a classificação, em casos de extrema urgência ou impossibilidade técnica de realização de testes; e
- b) no limite de suas atribuições, encaminhe projeto de Lei à Câmara de Vereadores local para que regulamente a realização de contratações temporárias pelo Município de Indianópolis/PR.

Caso já exista lei local nesse sentido, tal medida deve ser desconsiderada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CIANORTE/PR

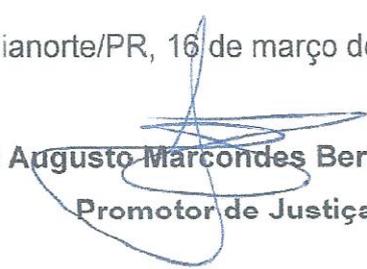
---

Fica estabelecido o **prazo de 15 (quinze) dias**, a partir do recebimento desta, para manifestação de Vossa Excelência acerca das medidas adotadas para fiel cumprimento desta Recomendação – a ser entregue na Avenida Espírito Santo, nº 202, Zona 01, no Município de Cianorte/PR, ou pelo e-mail [cianorte.4prom@mppr.mp.br](mailto:cianorte.4prom@mppr.mp.br) –, advertido de que a inobservância de seus termos implicará a possibilidade de responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa, sem prejuízo do ajuizamento de ação civil pública, para a obtenção do resultado aqui pretendido.

Com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, **REQUISITA-SE**, ainda, ao d. Prefeito do Município de Indianópolis/PR, **QUE DETERMINE A PUBLICAÇÃO DESTA RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA NO ÓRGÃO DE IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO**, independentemente de seu acolhimento, o que também deverá comprovado, no mesmo prazo acima.

Por últimas considerações, ressalta-se que a presente Recomendação Administrativa não veicula advertência sobre eventual responsabilização em caso de seu descumprimento, pois a inércia ou recusa, neste caso, não viabiliza a procedência da ação judicial para obrigar o Município a alterar a sua legislação. Trata-se, porém, de importante instrumento para fixar o elemento anímico na conduta do gestor público em futuros casos de ilegalidades em questão correlata, facilitando a tipificação do ato de improbidade administrativa, o que se busca evitar, pelo cumprimento da presente recomendação.

Cianorte/PR, 16 de março de 2021.

  
**José Augusto Marcondes Bernardes Gil**  
Promotor de Justiça